



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CARTILHA



EM DEFESA
DA MULHER

EDIÇÕES
INESP



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EM DEFESA DA MULHER



Copyright © 2021 by INESP

Coordenação Editorial

João Milton Cunha de Miranda

Assistente Editorial

Rachel Garcia, Valquiria Moreira

Diagramação

Mario Giffoni

Capa

José Gotardo Filho

Revisão

Lúcia Jacó Rocha

Coordenação de impressão

Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento

Inesp

Procuradoria Especial da Mulher

Organização

Deputada Augusta Brito
Raquel Andrade

Revisão

Raquel Andrade

Textos

Laryssa Rodrigues Brito

Colaboração

Raquel Bastos
Natasha Assumpção
Adriana Brito
Melina de Paula
Alyne Prado
Maira Marques
Adriana Maria
Mariana Cunha
Patrícia Chaves

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado na Fonte por: Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

D313 Em defesa da mulher / organizadoras, Augusta Brito, Raquel Andrade. – Fortaleza: INESP, 2021.
79p. : il.

Informações da capa: Cartilha - Procuradoria Especial da Mulher do Ceará.

ISBN:978-65-88252-42-0

1. Violência contra a mulher. I. Brito, Augusta. II. Andrade, Raquel. III. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento. IV. Título.

CDD 362.83

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

Inesp

Av. Desembargador Moreira, 2807
Ed. Senador César Cals de Oliveira, 1º andar
Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

Parte da ilustração da capa foi composta por desenhos/imagens com adaptação do site: <https://br.freepik.com/>, da autoria de: rawpixel.com e macrovector, para uso cultural, educacional, não comercial, sem fins lucrativos e distribuição gratuita, de acordo com as regras deste.





Deputada Augusta Brito
Raquel Andrade
Org.

EM DEFESA DA MULHER

INESP

Fortaleza - Ceará
2021





APRESENTAÇÃO

O tema da igualdade de gênero nunca foi tão pertinente. São muitos os desafios. Os avanços devem ser preservados e ampliados. As conquistas femininas são muito recentes e precisam do amparo institucional para que continuem avançando em todos os aspectos: comportamental; econômico; e, político.

Mesmo que tímida, a presença cada vez maior de mulheres na política é algo fundamental para o fortalecimento da Democracia. A representatividade feminina é extremamente necessária para fortalecer as lutas pelos direitos das mulheres em um contexto histórico de muito preconceito, exclusão e violência contra elas, que representam mais de 51% de eleitores no Brasil.

Com a reestruturação da Procuradoria Especial da Mulher, o Poder Legislativo busca não apenas conceder uma nova estrutura física, com a ampliação dos serviços ligados à Casa, mas, principalmente, um novo olhar para o foco em questão. Compõem a Procuradoria os núcleos de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher; de promoção e participação na política; de homens pelo fim da violência contra a mulher; de promoção da igualdade gênero-racial e o de apoio a egressas e apenadas. Também novas parcerias foram firmadas com o Ministério Público e a Defensoria Pública, com serviços voltados às mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp edita e distribui este livro, com a certeza da contribuição preciosa à sociedade de informações necessárias ao fortalecimento das políticas públicas para as mulheres e ao debate de enfrentamento à cultura do machismo.

Deputado Evandro Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PREFÁCIO

Pensar em uma política feminina é um exercício inescusável, essencialmente quando se leva em consideração o machismo incrustado na sociedade brasileira. A participação da mulher na política tem avançado, morosamente, desde 1930, quando se instituiu o voto feminino. Mas, o fortalecimento da democracia depende de mais presenças de candidatas eletivas, de projetos, leis e ações que visem à minimização do preconceito, da violência e da exclusão por gênero.

A obra apresenta a estrutura da Procuradoria Especial da Mulher - PEM por meio de seus núcleos, projetos e ações, como: Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; Núcleo - Homens no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; Núcleo: Promoção da Igualdade Gênero-Racial; Núcleo de apoio à mulheres egressas e apenadas; Observatório da Violência contra a Mulher; Central de Atendimento da Mulher; ZAP DELAS; Consultoria Técnica para Procuradoras Especiais da Mulher do Estado; Rede de Atendimento à Mulher do Ceará e as seguintes Leis atualizadas: Lei Maria da Penha; Lei Carolina Dieckmann; Lei Joanna Maranhão; Lei do Minuto Seguinte; e, Lei da Importunação.

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará lança esta nova edição atualizada da publicação *Em Defesa da Mulher* da Procuradoria Especial da Mulher, por considerá-la importante na luta pela igualdade de gênero no estado do Ceará.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará



APRESENTAÇÃO DA PROCURADORA

Ao longo desses quase 10 anos de atuação, a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará – PEM/ALCE, tem se adaptado às demandas e necessidades das mulheres, atuando com compromisso e responsabilidade em defesa da vida e da liberdade de todas.

No cenário atual, em que nosso país passa por uma onda de retirada de direitos e cortes de orçamento, sobretudo, nas políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres, o legislativo cearense, conduzido pelo presidente Evandro Leitão, destaca-se ao investir, ainda mais, na estrutura da Casa para aproximar o legislativo do cidadão e da cidadã.

Prezando pelo atendimento humanizado e diferenciado, a PEM contará, a partir da nova estruturação, com vários núcleos e frentes de ação: Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; Núcleo de Participação da Mulher na Política; Núcleo de Homens no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; Núcleo de Promoção da Igualdade Gênero Racial e Núcleo de Apoio às Mulheres Egressas e Apenadas.

Além disso, o Observatório da Violência Contra a Mulher também fará parte dessa reestruturação, com o objetivo de mapear e catalogar as informações e dados referentes à violência contra a mulher no Ceará para subsidiar na construção de políticas públicas para o legislativo, executivo, municípios e demais órgãos envolvidos na temática.

Durante esse novo cenário que nos foi imposto em razão do isolamento social decorrente da pandemia do covid-19 e acompanhando o processo de otimização das mídias sociais, criamos o Zap Delas. Essa nova ferramenta será mais



um canal de comunicação com as mulheres que precisam de atendimento e um meio de ampliação de informações.

Acreditamos que muito ainda precisa ser feito e, pensando nisso, foi firmado uma parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público para que a nova sede da PEM instale núcleos de atendimento desses órgãos. Juntas somamos esforços para garantir maior presença do Estado na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Sigamos!

Deputada Augusta Brito
Procuradora Especial da Mulher



**PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ – PEM/ALCE**



Deputada Augusta Brito
Procuradora



Deputada Aderlânia Noronha
Procuradora Adjunta



Deputada Érika Amorim
Procuradora Adjunta



Deputada Fernanda Pessoa
Procuradora Adjunta



Deputada Dr. Silvana



SUMÁRIO

ESTRUTURA DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER.....	10
ZAP DELAS	16
CONSULTORIA TÉCNICA PARA PROCURADORAS ESPECIAIS DA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.....	17
REDE DE ATENDIMENTO À MULHER DO CEARÁ	18
SOBRE A LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006	23
SOBRE A LEI CAROLINA DIECKMANN - LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.....	30
SOBRE A LEI JOANA MARANHÃO - LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012.	32
SOBRE A LEI DO MINUTO SEGUINTE - LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.	33
SOBRE A LEI DA IMPORTUNAÇÃO - LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.....	34
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	36
LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.	64
LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012.	68
LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.....	70
LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.....	72
LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021	76



Estrutura da Procuradoria Especial da Mulher

NÚCLEO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O núcleo tem como finalidade prestar atendimento multidisciplinar às mulheres em situação de violência, e oferecer os serviços de assistência jurídica, social e psicológica, bem como a implementação de ações preventivas e de enfrentamento à violência. O núcleo também conta com um canal de atendimento direto por meio de aplicativo de mensagens, o ZAP DELAS. São, também executados projetos de capacitação e a promoção de iniciativas que possibilitem a autonomia econômica para mulheres em situação de violência.

NÚCLEO DE PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

A criação e execução de ações e projetos para promoção e fortalecimento da participação das mulheres na política no estado do Ceará é outra prioridade da Procuradoria Especial da Mulher. Infelizmente, as mulheres não têm alcançado as esferas de poder, no Estado, de maneira igualitária, o que nos deixa à margem dos processos de elaboração das políticas públicas. O citado núcleo atua para que as mulheres sejam representadas, com qualidade, no sistema político vigente.

Assim, este núcleo ganha uma importância maior, atuando na realização de formação e capacitação política para as mulheres, com ações voltadas para o fortalecimento de candidaturas femininas em nosso estado. Uma iniciativa importante é a execução de um programa continuado de educação política para as mulheres cearenses. O programa é destinado às mulheres das cidades e do campo, por meio da criação de núcleos municipais e regionais de apoio à participação de mulheres na política e às candidaturas femininas em suas localidades, a fim de enfrentar a sub-representação feminina na política do Ceará.

Além disso, a Procuradoria Especial da Mulher realizou parceria com o Observatório Nacional de Candidaturas Femininas, para promover a capacitação e fornecer suporte técnico às candidaturas femininas no estado. A criação de uma Coordenação Regional do Observatório, na estrutura da Procuradoria Especial da Mulher, é uma ação exclusiva do estado do Ceará e que pretende alcançar o maior número possível de municípios cearenses.

NÚCLEO - HOMENS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A importância do envolvimento masculino no enfrentamento à violência contra a mulher é o objetivo principal deste núcleo. A participação dos homens, no debate da problemática, é fundamental para a compreensão dos males causados em toda a sociedade pelo fenômeno da violência contra a mulher. As ações são realizadas para a consciência coletiva de que essa deve ser uma luta de todos e todas.

A promoção de ações de engajamento dos homens, no enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher,



tem como parâmetro a Campanha do Laço Branco, que se transformou em um programa de caráter permanente, promovendo ações de formação política e de capacitação para a cidadania, voltadas ao público masculino.

NÚCLEO: PROMOÇÃO DA IGUALDADE GÊNERO RACIAL

Para promover a redução das desigualdades de gênero e raça na sociedade cearense, a Procuradoria conta com o Núcleo da Igualdade Gênero Racial. Praticamente todos os números da violência apontam para o fato de que as mulheres negras são as principais vítimas, sobretudo, das agressões previstas na Lei Maria da Penha e de feminicídio. Por tal motivo, este núcleo propõe-se ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para as mulheres de grupos étnico-raciais, povos e comunidades tradicionais do estado do Ceará. As ações serão desenvolvidas visando à formação na temática gênero racial que propiciem a prevenção e auxiliem no enfrentamento à violência contra a mulher, dentro das peculiaridades específicas de sua condição étnico-racial.

NÚCLEO DE APOIO À MULHERES EGRESSAS E APENADAS

O estereótipo vinculado à figura da mulher egressa ou apenada, reproduzido socialmente provoca afastamento e isolamento, além da escassez de oportunidades durante, ou após o cumprimento da pena.

Em razão dessa realidade, a Procuradoria criou um núcleo específico para desenvolver iniciativas de ressocializa-



ção, desenvolvendo projetos e articulações institucionais com órgãos públicos e entidades da sociedade civil. Nessa perspectiva, são executados por este núcleo projetos voltados para a promoção da educação, do trabalho, da renda e do acesso às informações sobre direitos das mulheres.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Observatório da Violência contra a Mulher tem por finalidade monitorar e produzir dados sobre a violência contra as mulheres no Ceará, bem como realizar estudos sobre as causas e as consequências do fenômeno e os impactos das políticas públicas na prevenção e na assistência às mulheres vítimas de violência.

A produção, o monitoramento e a avaliação de dados permitirão aos municípios aprofundar o entendimento acerca da dinâmica e dos números da violência. Além disso, o observatório dará o subsídio à análise de como a violência se propaga no estado e de que modo os equipamentos existentes atuam no enfrentamento a esse tipo de violência, por meio de parcerias e da colaboração de organismos públicos, universidades e organizações da sociedade civil, possibilitando a construção de uma interlocução para implementação de políticas públicas na área.



Serviço

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Procuradoria Especial da Mulher

Avenida Desembargador Moreira, 2930

Dionísio Torres / Fortaleza-CE

Contato: (85) 3277 2748

E-mail pem.al.ce@gmail.com





CENTRAL DE ATENDIMENTO DA MULHER

A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 – é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, desde 2005.

O Ligue 180 tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos acerca da legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços, quando necessário.

A Central funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, e pode ser acionada de qualquer lugar do Brasil e de mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Desde março de 2014, o Ligue 180 atua como disque denúncia, com capacidade do envio de denúncias para a Segurança Pública, com cópia para o Ministério Público de cada estado. Para isso, conta com o apoio financeiro do "Programa Mulher, Viver sem Violência".

Ele é a porta principal de acesso aos serviços que integram a Rede Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, sob amparo da Lei Maria da Penha, e a base de dados privilegiada para a formulação das políticas do governo federal nessa área.

Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM.



ZAP DELAS

No intuito de aliar as ferramentas tecnológicas ao enfrentamento à violência contra as mulheres, a Procuradoria Especial da Mulher criou o serviço ZAP DELAS.

Por meio de linha telefônica destinada somente ao atendimento de mulheres em situação de violência, o serviço dispõe de um plantão, com servidoras capacitadas, para identificar possíveis casos de violações contra mulheres e meninas e, assim, adotar as providências necessárias.

O serviço promove a orientação especializada de equipe multidisciplinar, compartilha informações sobre a Rede de Atendimento e Acolhimento à mulher em situação de violência no estado e realiza o agendamento de atendimento jurídico ou psicossocial promovido pela Procuradoria, caso seja necessário. Além disso, o ZAP DELAS divulga os projetos e demais ações da Procuradoria Especial da Mulher para todas aquelas alcançadas pela ferramenta.

PESQUISAR ONDE POSSO CONSEGUIR AJUDA?

ZAP DELAS

Fale com a
Procuradoria Especial da Mulher

(85) 9 9814.0754

Serviço disponível de
segunda a sexta de 8h às 17h.

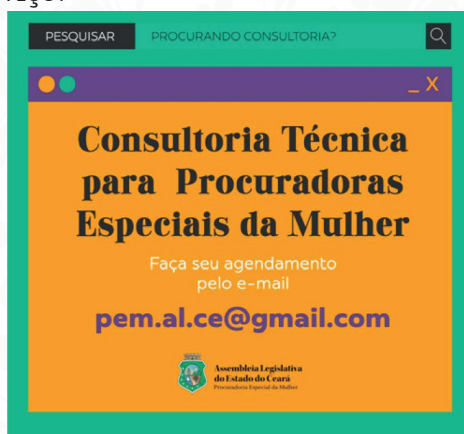
 Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
Procuradoria Especial da Mulher



Consultoria Técnica para Procuradoras Especiais da Mulher no Estado do Ceará

O Projeto de Consultoria Técnica promove o atendimento individualizado e direcionado às Procuradoras Especiais da Mulher no interior do estado. O objetivo é oferecer consultoria técnica multidisciplinar elaborada conforme as necessidades de cada município, objetivando traçar estratégias para implementação de ações e projetos que garantam direitos e políticas públicas para as mulheres.

A prestação de serviço é conduzida pela Coordenadora da Procuradoria Especial da Mulher, Dra. Raquel Andrade, pesquisadora do mestrado em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará - UFC e contará com uma equipe formada por advogadas, assistentes sociais e psicólogas. Para solicitar o serviço de consultoria técnica, as procuradoras deverão entrar em contato com a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa, pelo e-mail pem.al.ce@gmail.com e realizar o agendamento do serviço.





Rede de Atendimento à Mulher do Ceará

• CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

180

• POLÍCIA MILITAR

190

• ZAP DELAS

(85) 99814-0754

• DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER – DDM FORTALEZA

(85) 3108-2950 (24h)

E-mail: ddmfortaleza@policiacivil.ce.gov.br

• MINISTÉRIO PÚBLICO

(85) 98685-6336/3108-2940/3108-2941

E-mail: secexec.violenciadomesticafor@mpce.mp.br

nucleoestadualpromulher@mpce.mp.br



• JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE FORTALEZA

(85) 98822-8570/98597-7670/3108-2971

E-mail: juizadomulherfortaleza@tjce.jus.br

• NÚCLEO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

(85) 98560-2709/99294-2844/3108-2986

E-mail: nudem@defensoria.ce.def.br

• CASA DA MULHER BRASILEIRA

(85) 3108-2998 / 3108-2999 / 3108-2992 / 3108-2931

E-mail: casadamulherbrasileira@sps.ce.gov.br

casamulherbrasileira@gmail.com

• CENTROS DE REFERÊNCIA ESTADUAL E MUNICIPAL (ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL)

CRM – (85) 99648-4720/3108-2965

E-mail: crmulherfranciscaclotilde@gmail.com

CERAM – (88) 99935-5102/(85) 3108-2966

E-mail: ceram@sps.ce.gov.br



• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER
(PACATUBA)**

Telefone: (85) 3384-5820

E-mail: ddmpacatuba@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER
(CAUCAIA)**

Telefone: (85) 3101-7926

E-mail: ddmcaucaia@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER
(MARACANAÚ)**

Telefone: (85) 3371-7835

E-mail: ddmmaracanau@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER (CRATO)**

Telefone: (88) 3102-1250

E-mail: ddmcrato@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER (IGUATU)**

Telefone: (88) 3581-9454

E-mail: ddmiguatu@policiacivil.ce.gov.br



• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER
(JUAZEIRO DO NORTE)**

Telefone: (88) 3102-1102

E-mail: ddmjuazeiro@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER (ICÓ)**

Telefone: (88) 3561-5551

E-mail: ddmico@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER (SOBRAL)**

Telefone: (88) 3677-4282

E-mail: ddmsobral@policiacivil.ce.gov.br

• **DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER
(QUIXADÁ)**

Telefone: (88) 3412-8082

E-mail: ddmquixada@policiacivil.ce.gov.br

• **OAB – CE – COMISSÃO MULHER**

Telefone: (85) 3216.1604

E-mail: comissoes@oabce.org.br

Av. Washington Soares, 800 – B. Guararapes – Fortaleza

CEP: 60810-300



• CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER E ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRANCISCA CLOTILDE

Telefone: (85) 3108.2968

E-mail: crmulherfranciscaclotilde@gmail.com

Casa da Mulher Brasileira – Rua Teles de Sousa com Rua
Tabuleiro do Norte, s/n – Couto Fernandes – Fortaleza
CEP: 60442-040

• COORDENADORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Telefone: (85) 3105.1398

E-mail: coordenadoriamulherfor@yahoo.com.br

Rua Pedro I, 461 Centro – Centro – Fortaleza-Ceará
CEP: 60035-100

• SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHER E DIREITOS HUMANOS SECRETÁRIA EXECUTIVA

Telefone: (85) 3101.4601

E-mail: socorro.franca@sps.ce.gov.br

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora
CEP: 60130-160



Sobre a Lei Maria da Penha

LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

Laryssa Rodrigues Brito

Apesar de ser uma das leis mais difundidas do nosso ordenamento jurídico, muitos não sabem a história de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, que deu nome à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Natural de Fortaleza, nascida em 1º de fevereiro de 1945, formou-se na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas, na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.

Durante seu mestrado em São Paulo, em 1974, Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano que estava no Brasil realizando uma pós-graduação na mesma instituição de ensino.

Maria da Penha apaixonou-se pelo rapaz amável, educado e solidário que havia conhecido. Após dois anos de namoro, casaram-se em 1976. Ainda em São Paulo nasceu a primeira filha do casal e, após a finalização dos estudos de ambos, mudaram-se para Fortaleza onde tiveram mais duas filhas.

O casal vivia um relacionamento feliz até Marco Antonio conseguir a cidadania brasileira e estabilizar-se economicamente. A partir desse momento, passaram a ocorrer as agressões.



Marco Antonio mostrou-se um homem intolerante, que se exaltava com facilidade e passou a ter um comportamento explosivo com a esposa e as filhas pequenas do casal. O clima do lar, antes feliz, passou ao temor e tensão diária, com atitudes violentas cada vez mais frequentes. Entretanto, logo após os atos violentos, o agressor se mostrava arrependido e tornava-se amável e carinhoso novamente.

A vida do casal passou a ser um ciclo de violência até que em 1983, enquanto Maria da Penha dormia, seu então esposo atirou em suas costas. Em decorrência da agressão, ficou paraplégica devido às lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, além de outras complicações físicas e traumas psicológicos. À justiça, Marco Antonio afirmou que havia ocorrido uma tentativa de assalto, versão posteriormente desmentida pela perícia.

Após duas cirurgias e quatro meses de internações e tratamentos, Maria da Penha retornou para casa onde foi mantida em cárcere privado durante 15 dias, e Marco Antonio tentou eletrocutá-la durante o banho.

Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio na época em que sequer havia previsão de tal crime pela lei.

Apesar da atrocidade dos atos cometidos por Marco Antonio, seu primeiro julgamento só ocorreu em 1991, oito anos após o crime. Devido aos recursos apresentados pela defesa, o mesmo saiu do fórum em liberdade, embora sentenciado a 15 anos de prisão.

Inconformada com a impunidade do seu agressor, Maria da Penha nunca deixou de buscar justiça. Em 1994 publicou O livro "Sobrevivi... posso contar" no qual relatou sua história e o andamento de seu processo.



Em 1996, em um segundo julgamento, seu agora ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão os quais também não cumpriu pois sua defesa alegou irregularidades processuais.

Cerca de dois anos depois, em 1998, Maria da Penha em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O caso tornou-se um litígio internacional de grande repercussão no qual o Estado brasileiro se manteve omissivo e silente, durante todo o processo, apesar da grave violação de direitos humanos e deveres previstos nos seguintes tratados firmados pelo Brasil: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Somente em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Infelizmente, essa é a realidade de milhões de mulheres ao redor do mundo.

Por toda sua luta por justiça, Maria da Penha tornou-se um símbolo da luta das mulheres, e provocou a criação da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006, que tornou crime a violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher.



Mas o que é violência doméstica e familiar?

Violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão em relação à mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico, ou qualquer prejuízo de ordem moral e patrimonial (art. 5, Lei 11340/2006).

Onde pode ocorrer a violência doméstica e familiar?

A violência doméstica pode acontecer na unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Quem costuma ser o agressor nos casos de violência doméstica e familiar?

Além do marido, companheiro ou namorado, qualquer pessoa independente do gênero, que exerça algum poder sobre a mulher e a torne incapaz de se defender pode ser considerado agressor(a), incluindo as relações homoafetivas entre mulheres e parentes como irmãos, tios, primos, etc.

Quais são os tipos de violência previsto na Lei Maria da Penha?

- violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- violência psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe



prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- violência sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A quem recorrer em caso de violência doméstica ou familiar?

A vítima pode procurar a delegacia mais próxima ou a delegacia especializada na defesa da mulher para realizar boletim de ocorrência, onde receberá as orientações necessárias.



Como a autoridade deve proceder?

A autoridade policial deverá garantir proteção policial, quando necessário, comunicando, de imediato, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Além disso deve encaminhar a ofendida ao hospital, ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, se for o caso, e fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro quando houver risco de vida.

Se for necessário, a autoridade policial acompanhará a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar e a informará de seus direitos e quais os serviços disponíveis, inclusive, os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento, perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, ou de dissolução de união estável.

Após esses atos e o registro da ocorrência a autoridade policial deverá:

- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juiz à parte, o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- ouvir o agressor e as testemunhas;
- ordenar a identificação do agressor e juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a exis-



tência de mandado de prisão, ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

- verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, e remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

A vítima pode retirar a queixa contra o agressor?

Caso a vítima queira retirar a queixa contra o agressor, a ação penal irá prosseguir seu curso pois trata-se de ação pública incondicionada – qualquer cidadão poderá oferecer denúncia. Mas caso o agressor tenha praticado a ação de forma culposa, sem intenção de lesionar a vítima, trata-se de ação pública condicionada à representação – apenas a vítima pode oferecer denúncia – e nesse caso a vítima pode pedir desistência da ação perante o juiz, em audiência especificamente designada para essa finalidade.

O que acontece se a vítima solicita as medidas protetivas?

Caso a vítima opte por requerer medidas protetivas, tal procedimento será realizado pelo juiz que terá o prazo de 48 para decidir-se sobre o pedido, independentemente, de qualquer manifestação do Ministério Público.



Sobre a Lei Carolina Dieckmann

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Laryssa Rodrigues Brito

Carolina Dieckmann é uma atriz brasileira, nascida no Rio de Janeiro em 16 de setembro de 1978, que iniciou sua carreira em 1993 com apenas 15 anos e tornou-se um grande nome da teledramaturgia brasileira.

Em maio de 2011, a atriz foi surpreendida por um hacker (criminoso virtual) que lhe exigiu R\$10.000,00 para não publicar fotos de cunho pessoal e íntimo da atriz, as quais ele teve acesso quando invadiu o computador pessoal de Carolina.

A atriz optou por não ceder à exigência e teve suas fotos divulgadas na internet, o que gerou uma grande manifestação popular para que houvesse a criminalização de tal prática. O ocorrido com a atriz acontece, diariamente, com milhares de mulheres que têm sua privacidade invadida e informações, ou imagens íntimas e pessoais divulgadas na internet sem autorização.

A Lei nº 12.737/12 criada após a repercussão do caso da atriz, foi a primeira a prever os crimes cibernéticos no Brasil, com foco nas invasões a dispositivos eletrônicos que acontecem sem a permissão do proprietário.

Como a lei surgiu pouco tempo após o acontecido com a atriz, ela dedicou-se à sua aprovação e cedeu seu nome à lei que é popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

O que determina a Lei Carolina Dieckmann?

Esta Lei determina que invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar, ou destruir dados, ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita configura-se crime. A pena prevista é de detenção variando de 3 meses a 1 ano e multa.

Quem pode ser responsabilizado por esses atos?

Quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta previamente, definida e também em casos em que a invasão resultar na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido.

Quem pode denunciar?

Como se trata de um crime de ação pública condicionada à representação – apenas a vítima pode oferecer denúncia.



Sobre a Lei Joanna Maranhão

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012.

Laryssa Rodrigues Brito

Joanna de Albuquerque Maranhão Bezerra de Melo é uma atleta brasileira, natural de Recife, nascida em 29 de abril de 1987. Atualmente é ex - nadadora olímpica, e apesar de nadar desde os três anos de idade iniciou sua carreira profissional aos 11 anos. Aos 12 anos já havia participado de sua primeira edição dos Jogos Pan-Americanos. Durante cinco Jogos Pan-Americanos e dois Jogos Olímpicos conquistou oito medalhas, sendo considerada uma das maiores recordistas brasileiras na natação.

Apesar da brilhante carreira nas piscinas, em 2008 Joanna quebrou o silêncio e revelou que havia sido abusada sexualmente aos nove anos por seu então treinador. Após 12 anos do ocorrido, Joanna teve a coragem de denunciar o fato e seu relato trouxe um grande debate à tona acerca do tempo necessário para que as vítimas desse tipo de prática se sintam preparadas para denunciar.

Em muitos casos, as vítimas não denunciam seus agressores por razões muito complexas a exemplo de não terem conhecimento de que o ato é crime; por dependerem economicamente do agressor; simplesmente por medo ou vergonha. No caso de Joanna, quando houve a denúncia, infelizmente, o crime havia prescrito.

Em 17 de maio de 2012, diante da repercussão do caso da ex- atleta foi criada a Lei nº 12.650/2012, batizada de Lei Joanna Maranhão que determinou que os crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes somente será contada a prescrição a partir da data em que a vítima completar 18anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.



Sobre a Lei do Minuto Seguinte

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Laryssa Rodrigues Brito

Criada em 1º agosto de 2013, a Lei nº 12.845/13 dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual. Desse modo, os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Importante: considera-se violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Já o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- amparo médico, psicológico e social imediatos;
- facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- profilaxia da gravidez;
- profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- coleta de material para realização do exame de HIV, para posterior acompanhamento e terapia;
- fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.



Não esqueça:

- 1) No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal e cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.
- 2) os serviços de que trata esta lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

Sobre a Lei da Importunação

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Laryssa Rodrigues Brito

A Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 criou o crime de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou-a pública incondicionada à natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

O que é importunação sexual?

É o ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. O agressor pode cumprir pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O que acontece se o agressor divulgar cena de estupro, cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia?

Quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive, por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou ainda, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia poderá ser condenado à pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A pena será aumentada de um terço a 2/3 dois terços se o crime for praticado por agente que mantém, ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

O que é estupro coletivo?

Ocorre quando há a prática por parte de duas ou mais pessoas de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Em que casos a pena poderá ser aumentada?

A pena poderá ser aumentada de metade a dois terços se o agressor transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.



Identificação	Lei nº 11.340 de 07/08/2006
Apelido	LEI-11340-2006-08-07, LEI MARIA DA PENHA
Data de assinatura	07/08/2006
Retirado de	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
Acessado em	25.06.2021

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)



III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;



VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA** **DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de se-



paração judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em



instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pes-



soa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:



I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~**V** - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)



§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

~~**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)~~



Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da



legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019);

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio,



de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

SEÇÃO II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;



c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

SEÇÃO III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das proclamações conferidas pela ofendida ao agressor;



IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

SEÇÃO IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar



com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.



Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.



Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -



.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.....
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)





Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006



Identificação	Lei nº 12.737 de 30/11/2012
Apelido	LEI-12737-2012-11-30, LEI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS, LEI CAROLINA DIECKMANN
Data de assinatura	30/11/2012
Retirado de	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm
Acessado em	25.06.2021

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação



indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."



"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012



Identificação	Lei nº 12.650 de 17/05/2012
Apelido	LEI-12650-2012-05-17, LEI JOANNA MARRANHÃO
Data de assinatura	17/05/2012
Retirado de	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm
Acessado em	25.06.2021

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.111.

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2012



Identificação	Lei nº 12.845 de 01/08/2013
Apelido	LEI-12845-2013-08-01, LEI DA PROFILAXIA DA GRAVIDEZ (Lei do Minuto Seguinte)
Data de assinatura	01/08/2013
Retirado de	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm
Acessado em	25.06.2021

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;



III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013



Identificação	Lei nº 13.718 de 24/09/2018
Apelido	LEI-13718-2018-09-24 Lei da Importunação
Data de assinatura	24/09/2018
Retirado de	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm
Acessado em	25.06.2021

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável,



estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“**Art. 217-A.**
.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apo-



logia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 226.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:



Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

"Art. 234-A.

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) .

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Gustavo do Vale Rocha
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2018



Identificação	Lei nº 14.132 de 31/03/2021
Apelido	LEI-14132-2021-03-31 / Lei do Stalking
Data de assinatura	31/03/2021
Retirado de	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm
Acessado em	05.07.2021

LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicoló-



gica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação."

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021
- Edição extra



HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!



HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfaldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!





INESP

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE
O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ernandes do Carmo

Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica

Cleomarcio Alves (Márcio), Francisco de Moura,

Hadson França, Edson Frota e João Alfredo

Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal

Equipe de Produção em Braille

Mário Giffoni

Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)

Equipe de Design Gráfico

Rachel Garcia Bastos de Araújo

Redação

Valquiria Moreira

Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante

Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim

Assessoria de Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios

Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studart Vieira

Equipe Auxiliar de Revisão

Site: [http://al.ce.gov.br/index.php/institucional/
instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara](http://al.ce.gov.br/index.php/institucional/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara)

E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807,

Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900

Site: www.al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-2500



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Mesa Diretora 2021-2022

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Daniel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja
1º Secretário

Deputado Audic Mota
2º Secretário

Deputada Érika Amorim
3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique
4º Secretário

Procuradoria Especial da Mulher do Ceará – PEM

Deputada Augusta Brito
Procuradora Especial

Deputada Aderlânia Noronha
Deputada Érica Amorim
Deputada Fernanda Pessoa
Procuradoras Adjuntas

**EDIÇÕES
INESP
DIGITAL**



Escaneie o QR CODE
e acesse nossas
publicações

